



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 203/2018

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>203/2018</u>
Início:	<u>22/ Junho / 2018</u>
Termino:	<u>19 Agosto / 2018</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<u>Neto</u> Funcionário Encarregado	

Diadema, 15 de junho de 2018.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF.ML. nº 019/2018

.....
.....

DATA...../...../20.....

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre alterações da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003 e dá providências correlatas.

Em razão do eminente início de vigência da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, foi publicada a Lei Complementar Municipal nº 440, de 29 de setembro de 2017, que alterou a Lei Complementar Municipal 189, de 20 de dezembro de 2003, bem como revogou Leis Municipais que contrariavam as novas determinações da Lei Complementar Federal nº 116/03, especialmente seu novo art. 8º-A.

Uma destas leis revogadas foi a Lei Complementar Municipal nº 140, de 05 de julho de 2001, concedia isenção ao pagamento do ISSQN para os motoristas de táxi, caminhões, veículos de aluguel, veículos utilizados no transporte de escolares e os motociclistas prestadores do serviço municipal de transporte de moto-entrega.

Para que não houvesse grande impacto tributário em razão da isenção, que já decorria de leis anteriores, especialmente para os taxistas e condutores de transporte escolares, foi estabelecido um valor fixo de ISSQN.

Contudo, este valor fixo apurado mostrou-se ainda desproporcional para os atingidos pela revogação da Lei Complementar nº 140/01, considerando especialmente a grave crise econômica e os problemas com transporte clandestino. Aos taxistas, ainda existe a forte concorrência dos aplicativos de transportes, tais como o UBER, que ainda não encontrou regularização plena no Município.

Assim, analisando os demais itens da própria tabela anexa da Lei Complementar Municipal nº 116/03, realmente verificou-se que o patamar estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 440/17.

Dessa forma, está se propondo a redução do valor fixo do ISSQN do item 16.02 para 50 (cinquenta) UFDs.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
21-JUN-2018 09:54 001249 12



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	03
	203/2018
Protocolo	α

OF.ML. n° 019/2018

Para que seja feito um mínimo de justiça tributária, uma vez que a cobrança deste novo ISSQN, por ser um valor fixo, apenas se inicia em meados de junho deste ano, torna-se necessário adequar o valor lançado contra os contribuintes que já tiveram que pagar ou parcelar o tributo em razão da renovação de seus alvarás de transporte.

Assim, está se propondo também a remissão do ISSQN já lançado no que extrapolou o novo valor fixo.

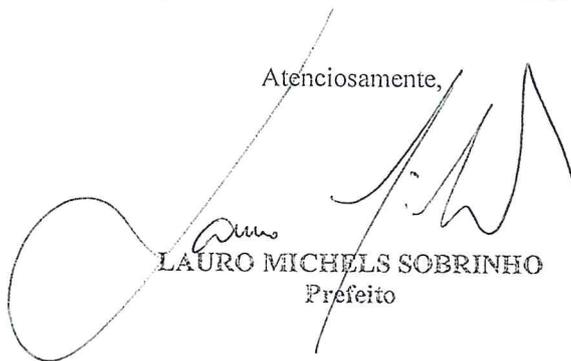
Como não houve previsão orçamentária, a redução do valor do ISSQN fixo proposto pelo projeto de lei que ora se apresenta, não gera impacto orçamentário-financeiro, já que se tratava de receita não prevista, nem na Lei Orçamentária Anual vigente em 2018, muito menos nos dois exercícios seguintes, bem como da vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Da mesma maneira, tal redução não gera alteração das metas de resultados fiscais, já que a arrecadação deste ISSQN fixo, mesmo com a redução proposta, é superavitária. Também não exige compensação, já que não gera redução da previsão orçamentária.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

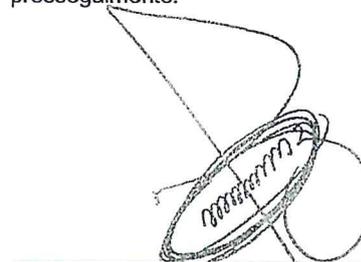


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 21/6/2018



MARCOS MICHELS
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 203/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 15 DE JUNHO DE 2018

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>203/2018</u>
Início:	<u>22 junho / 2018</u>
Termino:	<u>19 Agosto / 2018</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado:	<u>Leite</u>

ALTERA dispositivos da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2.003, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o valor fixo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza do item 16.02 da Tabela de Serviços da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003, para 50 (cinquenta) UFDs/Anual.

Art. 2º - Ficam remidos os débitos decorrentes do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza em razão do item 16.02 da Tabela de Serviços da Lei Complementar 189, de 20 de dezembro de 2.003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 29 de setembro de 2017, no que excederam o valor fixado pelo artigo anterior.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de junho de 2018.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2003
(Nº 066/2003, na origem)

FLS.	05
	203/2018
Protocolo	2-

DISPÕE sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista anexa ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador.

PARÁGRAFO 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

PARÁGRAFO 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

PARÁGRAFO 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	-0-	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	-0-	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	-0-	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	-0-	2%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	300	4%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	200	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.		
a) Serviços de call-center e telemarketing.	100	2%
b) Demais casos.	100	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	200	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	200	5%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		
a) Fornecimento de mão de obra especializada como motorista ou operador acompanhada de máquinas, equipamentos, veículos automotores e unidades geradoras de energia que pertençam ao prestador de serviço.	-0-	3%
b) Demais casos.	200	5%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas,	100	3%